



ACÓRDÃO Nº.: _____ PUBLICADO EM: _____
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0001611-31.2017.814.0000. (SIGADOC: PA-PRO-2016/03731).
RECORRENTE: EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO.
ADVOGADO: DANIEL ANTÔNIO SIMÃO GUALBERTO – OAB/PA Nº.: 21.296 E IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA – OAB/PA Nº.: 24.703.
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO AO SERVIDOR RECORRENTE. PRÁTICA DE CONDUTA IRREGULAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DO SERVIÇO DE ALMOXARIFADO. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.:017/2016. CERTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE NOTAS PARA PAGAMENTO SEM A DEVIDA ENTREGA DO MATERIAL CONTRATADO. BENEFÍCIO DA EMPRESA CONTRATADA EM PREJUÍZO DO ERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 190, INCISOS IV DE XIII DA LEI Nº.: 5.810/94. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA TÃO SOMENTE EM FUNÇÃO DOS ANTECEDENTES FUNCIONAIS DO SERVIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA PELA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, tendo como recorrente o Sr. EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora.

Belém/Pa, 22 de março de 2017.

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0001611-31.2017.814.0000. (SIGADOC: PA-PRO-2016/03731).
RECORRENTE: EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO.
ADVOGADO: DANIEL ANTÔNIO SIMÃO GUALBERTO – OAB/PA Nº.: 21.296 E IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA – OAB/PA Nº.: 24.703.
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

RELATÓRIO.



Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 102/110), interposto tempestivamente por EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO, contra decisão (fls. 88v/96v) proferida pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Constantino Augusto Guerreiro, que aplicou a penalidade administrativa de demissão ao ora recorrente, com fulcro nos arts. 183, inciso III c/c art. 194 da Lei nº.: 5.810/94, por violação ao disposto no art. 190, incisos IV de XIII do mesmo diploma legal.

Insurge-se o recorrente contra a decisão ora vergastada arguindo inicialmente que a penalidade de demissão aplicada mostra-se desarrazoada e desproporcional, na medida em que desconsiderou seus bons antecedentes funcionais, violando o disposto no art. 184, inciso IV da Lei nº.: 5.810/94.

Sustenta que, durante toda a instrução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor para a apuração de irregularidades na aquisição de material gráfico para o expediente forense do TJE/Pa, sempre contribuiu para a elucidação dos fatos apurados, ainda que seus depoimentos pudessem comprometê-lo, sendo por ele próprio reconhecido que praticou faltas graves no desempenho de suas funções, demonstrando-se a necessidade de concessão de uma segunda chance para reafirmar sua boa índole funcional.

Assevera que não houve dolo na conduta praticada pelo servidor, considerando que, em que pese ter atestado notas fiscais sem ter recebido de fato os materiais de expediente forense da empresa fornecedora, este em nenhum momento desejou o resultado danoso ao erário público do TJE/PA, revelando-se injusta a sanção administrativa aplicada, pois não restou caracterizada a má-fé em sua conduta, que visava antes de tudo, garantir a continuidade dos serviços e o interesse da Administração Pública.

Ao final, requereu o recebimento do recurso em ambos os efeitos, atribuindo-se efeito suspensivo a pena de demissão aplicada e, no mérito, que seja reformada a decisão objurgada, aplicando-se sanção administrativa proporcional e razoável, levando-se em consideração os bons antecedentes funcionais do servidor.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fl.117).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto e passo a analisar o seu mérito, ante a inexistência de questões preliminares arguidas pelo recorrente.

Em análise detida dos autos, observa-se que o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado em face do Servidor Recorrente em razão de transgressão funcional praticada a quando do exercício da função de gratificada de Chefe do Serviço de Almoxarifado, sendo por ele próprio assumido que embora tenha oposto sua assinatura de recebimento nas notas fiscais nº.: 0772, 0774, 0801, 0843, 0844, 0845, 0861, 0867 e 0894, emitidas pela empresa contratada Silva e Saldanha Ltda, os materiais adquiridos não foram efetivamente entregues ao Almoxarifado Central.



Após a devida instrução, a comissão processante apresentou relatório final às fls. 69/87, concluindo, dentre outras providências, pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor investigado, destacando pelas provas colacionadas aos autos, que o ora recorrente de forma consciente e dolosa (fl. 85):

- omitiu-se com suas obrigações decorrentes de sua função de fiscalização e acompanhamento da ARP 17/2015/TJPA, deixando de dar conhecimento aos seus superiores de que a empresa SILVA E SALDANHA LTDA-ME não estava entregando os materiais gráficos solicitados, no prazo contratual, e que esta empresa estaria repassando notas fiscais, sem a devida entrega dos respectivos materiais gráficos.
- atestou, de forma inverídica, Notas Fiscais, certificando irregularmente que o material/serviço foi devidamente recebido/executado (vez que não houve o devido recebimento do material).
- encaminhou, indevidamente, para pagamento Notas Fiscais antes do recebimento da totalidade dos impressos gráficos discriminados nas respectivas notas.
- em decorrência de sua conduta, no exercício de suas funções em razão de seu cargo, proporcionou que a empresa SILVA E SALDANHA LTDA-ME lograsse proveito, de ordem financeira.

Ora, não restam dúvidas acerca dos fatos narrados no procedimento instaurado em face do servidor recorrente, sendo por ele próprio assumida a prática de conduta irregular atentatória aos seus deveres funcionais, nos termos do que atesta o despacho de fls. 03, bem assim, os seu termo de depoimento de fls. 49v/51, ficando claro que o servidor falhou no seu dever de fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º: 017/2016, ao assinar as notas fiscais de fls.04v/14 e encaminha-las para pagamento, sem o devido recebimento dos materiais gráficos contratados, em benefício financeiro da empresa SILVA E SALDANHA LTDA-ME, e prejuízo ao erário deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, não há como se furtar da conduta dolosa praticada pelo servidor, ao argumento de que este não desejava o resultado pretendido, na medida em que havia plena previsibilidade da consequência lesiva ao patrimônio desta Corte, bem assim, inaceitável sua escusa de responsabilidade, fundamentando-se na suposta tentativa de manutenção dos estoques para atender as demandas de material.

Certo é, que ao tomar conhecimento da não entrega de material pela empresa contratada, deveria o referido servidor comunicar tal fato a autoridade a que estava subordinado, a fim de fosse providenciada a revogação da prestação dos serviços e a realização de nova contratação.

Ressalte-se por oportuno, que a gravidade da conduta se apresenta ainda na quebra da relação de confiança existente entre Administração Superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a conduta praticada pelo servidor, designando para fiscalizar a Ata de Registro de Preços n.º: 017/2015/TJPA, que deveria primar pela lisura da execução do contrato realizado com a empresa particular, guiando-se pelos princípios da legalidade e da moralidade, contudo, conforme se viu, orientou-se de forma oposta ao que se espera de um servidor público.

Assim sendo, sem adentrar no mérito acerca da responsabilidade pessoal civil e penal do servidor, visto que este órgão recursal possui tão somente atribuição administrativa, constata-se da análise esmiuçada dos fatos e documentos colacionados aos autos, que a conduta praticada se subsume



aquela descrita no art. 190, inciso IV, X e XIII da Lei n°. 5.810/94, punível com a penalidade de demissão, senão vejamos:

Art. 190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

IV - improbidade administrativa;

(...)

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

(...)

XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;

No mesmo sentido, o art. 464, inciso V, alínea h, do Código Judiciário do Estado do Pará, estabelece, in verbis:

Art. 464. As sanções disciplinares, ressalvados os casos especiais previstos em lei, serão impostas:

(...)

V - A de demissão, nos casos de:

(...)

h) violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado.

Do excerto legal transcrito evidencia-se que a norma é cogente ao determinar a aplicação da penalidade de demissão quando constatada a prática de conduta descrita nos incisos delineados pelo art. 190, valorando-se os requisitos descritos no art. 184 do mesmo diploma legal.

Contudo, a natureza e a gravidade da conduta, aliados a repercussão do fato e os danos causados ao serviço público não possibilitam a redução da penalidade aplicada tão somente em razão dos bons antecedentes funcionais do servidor recorrente, impondo-se a manutenção da penalidade aplicada.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. IMPROBIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Servidor demitido por improbidade administrativa após regular Processo Administrativo Disciplinar.

2. A pena de demissão de servidor público pode ser aplicada pela Administração Pública, após regular Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 132 da lei 8112/90 e 41 § 1º, II da Constituição Federal, pois é matéria que não está sob reserva exclusiva de jurisdição. Precedentes do STF.

3. A caracterização de ato de improbidade independe da comprovação de dano ao Erário, eis que se configura também em virtude da afronta aos princípios da administração pública, como a moralidade administrativa (art. 11 da lei 8.429/92), aviltada no caso.

4. A pena de demissão é a prevista em lei e foi corretamente aplicada, não havendo motivo que justifique sua revisão pelo Judiciário em função do princípio da proporcionalidade.

5. Apelação a que se nega provimento. (Processo - AC 00226962920094036100 SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Publicação e- DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 - Julgamento: 6 de Fevereiro de 2017 - Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORES PUNIDOS COM PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE QUE FERE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Servidores punidos com pena de demissão a bem do serviço público, após regular processo administrativo disciplinar n.º 2012.0010290-69. 2.



Penalidade aplicada pela presidência da Corte por meio das portarias n.º 1.776 e 1.775, ambas publicadas no Diário da Justiça de 11/05/2015. 3. Os servidores apresentaram pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pelas razões constantes de fls. 1.634/1.639. 4. Os servidores interpuseram recurso administrativo arguindo, preliminarmente: vício formal do ato demissório; ausência de portaria de designação da comissão processante do PAD; ausência de portaria designando membro da comissão processante; realização de audiências sem a presença dos servidores indiciados, de seus patronos e de defensor dativo; o não cabimento de instauração de PAD em desfavor de servidor afastado para atividade sindical; arguição de inconstitucionalidade do art. 226 da Lei n.º 5.810/1994. Todas as preliminares rejeitadas. 5. No mérito defendem a inoportunidade de ato de improbidade administrativa, em face da inexistência de dano causado ao Poder Judiciário. 6. Recurso conhecido e não provido. (2016.02458400-61, 161.197, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-06-08, Publicado em 2016-06-22)

Assim senso, não se verifica nos fundamentos do recurso qualquer argumento capaz de fragilizar as conclusões exaradas pela comissão sindicante e acolhidas em decisão proferida pela Presidência desta Corte de Justiça, impondo-se a manutenção da decisão que determinou a aplicação da penalidade de demissão ao servidor recorrente.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que aplicou a penalidade administrativa de demissão ao ora recorrente, com fulcro nos arts. 183, inciso III c/c art. 194 da Lei n.º: 5.810/94, por violação ao disposto no art. 190, incisos IV de XIII do mesmo diploma legal.

Em razão do julgamento imediato do presente recurso, entendo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente.

É como voto.

Belém/Pa, 22 de março de 2017.

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20170118758760 N° 172239



00016113120178140000



20170118758760

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**